

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

Ficha Técnica: ACE 14

Legislação em vigor: [38º Protocolo Adicional ao ACE 14](#) (“Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre Brasil e Argentina” – Acordo Automotivo, Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008), prorrogado, por tempo indeterminado, pelo [44º Protocolo Adicional ao ACE 14](#) (Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020); [46º Protocolo Adicional ao ACE 14](#) (Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025); e 218º Protocolo Adicional ao ACE 18 (Decreto nº 12.058, de 13 de junho de 2024 - Regime de Origem do MERCOSUL, incluindo aquelas normas que o modifiquem ou substituam, sempre que o Acordo Automotivo não disponha algo contrário ou diferente).

Última Atualização: **26.08.2025**

CONCEITO	NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	38º PA ao ACE 14, art. 1º A base de classificação tarifária é a NCM 2022 . O art. 1º do 46º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 1º do 38º PA ao ACE 14.
Totalmente Elaborados ou Obtidos	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	218º PA, Capítulo II, art. 4º, inciso a)
Elaborados exclusivamente a partir de materiais originários	Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários.	218º PA, Capítulo II, art. 4º, inciso b)
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	38º PA ao ACE 14, art. 17 O art. 4º do 46º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 17 do 38º PA ao ACE 14
Modelos Novos	Flexibilidade no cumprimento do critério de valor para modelos novos.	38º PA ao ACE 14, art. 18 O art. 7º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 18 do 38º PA ao ACE 14.
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	38º PA ao ACE 14, art. 17 §2º do art. 17 do 38º PA ao ACE 14 (alterado pelo art. 4º do 46º PA ao ACE 14): Determina que a partir de 1º de janeiro de 2027, as regras de origem aplicáveis aos “Produtos

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
			Automotivos” listados na alínea “j”, inclusive conjuntos e subconjuntos, serão aquelas definidas na coluna “Requisitos Específicos de Origem” do Apêndice II e obedecerão à fórmula descrita no art. 4º do 44º PA ao ACE 14.
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	NÃO APlicável §2º do art. 17 do 38º PA ao ACE 14 (alterado pelo art. 4º do 46º PA ao ACE 14): Determina que a partir de 1º de janeiro de 2027, as regras de origem aplicáveis aos “Produtos Automotivos” listados na alínea “j”, inclusive conjuntos e subconjuntos, serão aquelas definidas na coluna “Requisitos Específicos de Origem” do Apêndice II e obedecerão à fórmula descrita no art. 4º do 44º PA ao ACE 14.
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	38º PA ao ACE 14, art. 16 38º PA ao ACE 14, art. 16 (alterado pelo art. 4º do 44º PA ao ACE 14): Determina que os “Produtos Automotivos” listados no Artigo 1º, alíneas “a” a “i”, bem como os subconjuntos e conjuntos especificados na alínea “j”, serão considerados originários das Partes sempre que incorporem um conteúdo regional mínimo do MERCOSUL de 50%.
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país	NÃO APlicável §2º do art. 17 do 38º PA ao ACE 14 (alterado pelo art. 4º do 46º PA ao ACE 14): Determina que a partir de 1º de janeiro de 2027, as regras de

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.		origem aplicáveis aos “Produtos Automotivos” listados na alínea “j”, inclusive conjuntos e subconjuntos, serão aquelas definidas na coluna “Requisitos Específicos de Origem” do Apêndice II e obedecerão à fórmula descrita no art. 4º do 44º PA ao ACE 14.
Expedição direta / Não alteração	Exigências adicionais relacionadas com a logística para a comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessários, mas não suficientes.	218º PA ao ACE 18, art. 18º	
Operações Mínimas	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	38º PA ao ACE 14, art. 16	O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA ao ACE 14.
“De minimis”	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. A flexibilidade pode ser de quantidade ou valor.	218º PA, Capítulo II, art. 6º	
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	NÃO APLICÁVEL	
Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional	Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	38º PA ao ACE 14, art. 16	O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA ao ACE 14.
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	Art. 6º do 44º PA ao ACE 14	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre	Art. 6º do 44º PA ao ACE 14	Art. 8º do 44º PA ao ACE 14: Determina que, após o início da

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.		vigência deste Protocolo, as Partes devem iniciar discussões sobre acumulação de origem com outros parceiros comerciais.
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	44º PA ao ACE 14, art. 13, §2º	O formulário a ser utilizado para a certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, devendo nele constar, no campo "observações", a expressão "ACE nº 14 – Automotivo". o 46º Protocolo Adicional ao ACE 14 incluiu como anexo, no 38º Protocolo Adicional, o Apêndice III, com o instrutivo para o preenchimento do campo 10 "Norma de Origem".
Certificado de Origem Digital	Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel).	44º PA ao ACE 14, art. 13, §3º	
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	218º PA ao ACE 18, Capítulo IV, art. 29	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	218º PA ao ACE 18, Capítulo II, art. 19	
Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	218º PA ao ACE 18, art. 34º a 51º	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	218º PA ao ACE 18, art. 52º e 53º	O 38º PA ao ACE 14 remete para a Normativa do ACE 18 no que diz respeito à Comprovação de Origem

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	44º PA ao ACE 14, art. 9º e 10 46º PA ao ACE 14, art. 3º	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	218º PA ao ACE 18, art. 4º	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	38º PA, art. 16	O art. 4º do 44º PA ao ACE 14 alterou a redação do art. 16 do 38º PA.
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	218º PA ao ACE 18, art. 17º	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	218º PA ao ACE 18, art. 14º	
Conjuntos e Subconjuntos	Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo. Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto.	38º PA ao ACE 14, art. 2º	Definição do próprio Acordo.
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	